



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF
.....

Sessão de 21 agosto de 19 91 ACORDÃO Nº 303 - 26.660
Recurso n.º 113.130 - Processo nº 10283/010028/89-58
Recorrente MINERAÇÃO TABOCA S/A
Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM.


ANEXO À GUIA DE IMPORTAÇÃO (DE IMPORTAÇÃO) GENÉRICA.
Deixando o contribuinte de comprovar que não concorreu para o atraso na emissão do anexo a Guia de Importação, bem como que requereu a sua emissão até oito dias após o registro da Declaração de Importação, incide a multa prevista no art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, DF, em 21 de agosto de 1991


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


Rosa Maria Saloi da Corral Leite
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **20 SET 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, SANDRA MARIA FARONI, OTACÍLIO DANTAS CARVALHO (suplente), SÉRGIO DE CASTRO NEVES.
Ausente; justificadamente, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO 113.130

ACÓRDÃO 303 - 26.660

RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

RELATOR : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Mineração Taboca S/A; empresa de mineração, qualifica da nos autos, submeteu a despacho partes, peças, equipamentos e material de reposição ao amparo de Guia de Importação genérica.

A atuada apresentou o anexo à Guia de Importação que instruiu o despacho após o decurso dos 90 dias permitidos pela legislação em vigor.

Em decorrência foi lavrado o AI de fls. 01, ficando a mesma sujeita ao recolhimento da multa do art. 526, VII do RA.

Em suas razões impugnatórias argumenta que: "a - o au to de infração decorreu de não haver comprovado que fez solicita ção à CACEX da emissão de Anexo à Guia Genérica, até 8 dias após o registro da DI correspondente;

b - o referido AI teria procedência caso tivessem es- sas infrações ocorridas na vigência da IN nº 96/89, entretanto a DI que motivou a lavratura do auto foi processada em 1968, muito antes da mesma entrar em vigor;

c - embora o Decreto nº 91.030/85 prescreva em seu artigo 526 a incidência da multa aplicada pelo auto em questão, a IN SRF nº 037/85 estabeleceu novo comportamento para esse tipo de infração, face ao conteúdo do seu inciso I (transcreve o seu teor);

d)requer a relação da multa, por lhe parecer válida , para o presente caso, a disposição da IN-SRF 037 mencionada."

Após apreciação dos autos a autoridade monocrática jul ga procedente a ação fiscal (considerandas fls. 32/34 - lidas em sessão), assim ementada (verbis):

"Anexo à Guia de Importação Genérica. Sua apresentação após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da data do registro da D.I. caracteriza infração punível com a penalidade prevista no art. 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, respeitados os limites de que trata o § 2º do referido artigo. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada a interessada interpõe recurso voluntário a este Colegiado, reiterando as razões expendidas na fase impugnatória, que leio em sessão, fls.

É o Relatório. *RM*

Por se tratar de recurso da mesma empresa e mesma matéria transcrevo o voto que ensejou o Acórdão nº do Conselheiro Milton de Souza Coelho:

"Razão nenhuma assiste a recorrente. A exigência do anexo à Guia de Importação Genérica está amparado pelo subitem 4.1.6.4 do Comunicado CACEX nº 204/88. A sua não apresentação fora do prazo constitui infração administrativa, prevista no art. 526, VII, do RA.

A alegação de que a IN- SRF - nº 037/85 revela a multa aplicada não procede, haja vista que o despacho processou-se em 1988 e a mencionada IN aplica-se especificamente às importações realizadas sob a vigência do Comunicado CACEX nº 56 de 12.8.83 - que previa 60 dias para apresentação da guia, mas teve esse prazo adequado pela IN 37 ao fixado no Comunicado CACEX 122 - de 7.8.85 - que prevê 90 dias.

Quanto a alegação de que a IN-SRF nº 096/89 afasta a aplicação da multa, também não assiste razão a recorrente, uma vez que a IN só releva o apenamento nos casos em que o contribuinte não haja concorrido para o atraso na emissão do anexo, ressalvando, ainda, ao seu final, que o pedido de emissão deve se dar até oito dias após o registro da DI.

Assim, não tendo a recorrente comprovado que não concorreu para o atraso, não se beneficia do texto da IN supradita.

Vê-se, portanto que, incensurável o entendimento singular, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora